

A. I. N° - 298921.0006/19-6
AUTUADO - MIX BAHIA VIP DELICATESSEN EIRELI
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-04/20-VD

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O levantamento fiscal se apresenta de forma incompleta e insegura, com ausência de demonstração da origem dos dados obtidos para efeito de concretização do lançamento. Declaração de nulidade, com base no Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA. Recomendação de que o procedimento fiscal seja renovado a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no valor histórico de R\$121.336,60, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte acusação: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fl. 28, onde inicialmente destacou que apesar de que a empresa ter sido constituída em 08/08/2016, só iniciou de fato suas operações a partir do mês de julho de 2018.

Disse que as compras efetuadas nos meses de maio e junho/18 foram destinadas ao uso e consumo próprio conforme SPED EFD que diz ter apresentado, razão pela qual argui que os valores exigidos em relação a estes meses sejam declarados improcedentes.

Em relação aos meses seguintes, isto é, julho/18 até fevereiro/19, sustentou que o autuante se baseou em uma presunção de omissão de receita, a qual não reflete a realidade dos fatos. Diz que o valor das receitas com vendas de mercadorias que deve prevalecer para efeito de escrituração do livro Caixa é aquele consignado do livro RAICMS, declarado nas DMA e contabilizado, acrescentando que ainda não alcançou a expectativa de receita estimada e que se encontra em situação deficitária.

Concluiu pugnando pela decretação de nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 52 e 53, pontuando que a infração apurada está enquadrada no Art. 4º, § 4º, inciso I da Lei nº 7.014/96, e que não procede a alegação defensiva, pois o “*saldo credor de caixa é intrínseco ao valor de aquisição das mercadorias que se iniciou em maio/18*”.

Disse que um dado importante consiste no fato de que o autuado emitiu apenas 93 (noventa e três) notas fiscais de saídas enquanto possui 1.428 (hum mil quatrocentos e vinte e oito) notas fiscais de entradas, o que comprova e ratifica a infração apontada.

Em conclusão, afirmou que as informações ora trazidas são totalmente elucidativas e que corroboram e ratificam os demonstrativos de fls. 06 a 22, pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Apesar da acusação indicar que foi detectado “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*”, com a devida vênia, não é isso que vislumbro nestes autos.

De acordo com os demonstrativos de fls. 09 a 13, o procedimento fiscal tomou por base um demonstrativo intitulado “*Movimento Mensal de Caixa – Reconstituição de lançamentos objetivando evidenciar saldos credores na conta Caixa*”.

Este demonstrativo não contém saldo inicial de Caixa e contempla apenas alguns pagamentos a título de aquisições de mercadorias e serviços além de ICMS antecipação parcial, quando constante no sistema INC da Sefaz, os quais foram confrontados com os valores de vendas de mercadorias, onde não se tem a indicação de onde foram extraídas.

Ao contrário do que consta da acusação, não vejo que o demonstrativo elaborado pelo autuante possa ser considerado como reconstituição da conta Caixa, pois não reflete a realidade fática das operações realizadas pela empresa. O demonstrativo do autuante, na forma em que se apresenta, poderia sinalizar, no máximo, em uma possível omissão de receita, porém, tais indicações demandariam de exames mais aprofundados, inclusive com intimação ao autuado para justificar possíveis ocorrências.

Na situação presente, em se tratando de empresa em início de atividades, para efeito de saldo inicial de Caixa poderia ter sido considerado o valor do Capital Social integralizado, o que não ocorreu.

Tomando como exemplo, o mês de agosto/18, fl. 10, o levantamento elaborado pelo autuante assim se apresenta:

SALDO INICIAL	0,00
VENDA D MERCADORIAS	14.377,67
PAGAMENTO DE ICMS	(186,27)
PAGAMENTOS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS	(554.320,50)
SALDO CREDOR APURADO NO MÊS 08/18	(540.329,50)

Conforme se observa no exemplo acima o saldo credor na ordem de R\$540.329,50, na forma acima demonstrada, não pode simplesmente ser considerado como omissão de saídas ocorridas no mês de agosto/18.

Isto porque, o saldo credor “zero” não está demonstrado de forma segura, além de que os pagamentos de aquisições de mercadorias, no valor de R\$554.320,50, além de não constar nos autos as origens dessas aquisições, foram consideradas como sendo todas como aquisições à vista, quando, em verdade, podem conter compras a prazo, cujos valores e datas de pagamentos devem ser indicadas nas respectivas e efetivas datas da ocorrência.

Observo, também, que apesar do demonstrativo apontar outras rubricas a título de despesas, como salários, FGTS, energia, água, telefone aluguel e INSS, todas se encontram em branco, o que denota a superficialidade do levantamento fiscal. A situação aqui descrita se configura em todos os demais meses da apuração.

Vejo, também, à fl. 07, um demonstrativo com o índice de proporcionalidade utilizado na autuação, do qual não existe indicação de como foi apurado.

Enfim, o levantamento fiscal se apresenta absolutamente inseguro e incompleto e, nesta condição, com arrimo no Art. 18, IV “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, voto pela Nulidade do presente Auto de Infração, pelo fato de não restar demonstrado nos autos a real ocorrência de saldo credor de Caixa, ao tempo em que recomendo que o procedimento fiscal seja renovado a salvo das falhas apontadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 298921.0006/19-6, lavrado contra **MIX BAHIA VIP DELICATESSEN EIRELI**, Recomenda-se que o procedimento fiscal seja renovado a salvo das falhas apontadas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR